



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001683-81.2018.8.14.0000  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA (Adv.:)  
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CONDUITA DE SERVIDOR – ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR PUNÍVEL - DESCARACTERIZADA– RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO.

1. Ao órgão censor foi dado conhecimento de indício de conduta irregular/ilegal possivelmente praticada pelo recorrente quando da expedição de certidão de trânsito em julgado referente ao Processo n° 0003689-95.2016.8.14.0076(Comarca do Acará). Diante disso, decidiu apurar os fatos e instaurou processo administrativo disciplinar.

2. Nos autos do PAD, o órgão censor acolheu o relatório da Comissão Processante e determinou o seu arquivamento, pois apesar de ter sido comprovada a autoria e materialidade quanto ao erro na certificação do trânsito em julgado no processo n° 0003689-95.2016.8.14.0076, entendeu que diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram e aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restou descaracterizada a ocorrência de infração disciplinar punível.

3. Desta forma, como o objeto do recurso em questão, que visava o arquivamento da reclamação, já foi apreciado pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém no Processo n° 2018.6.000094-7), o interesse recursal, umas das condições de admissibilidade do recurso, resta prejudicado, não havendo mais utilidade/necessidade de apreciação por este colegiado do recurso interposto.

4. Recurso ao qual não se conhece, por perda de interesse recursal superveniente.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2018.

Des<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001683-81.2018.8.14.0000

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA (Adv.:)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATORA: DES<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA contra decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

O recorrente interpôs pedido de reconsideração/recurso administrativo (fls. 02/11), requerendo a reconsideração da decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e a declaração de prescrição.

A Corregedoria de Justiça, ao apreciar o pedido, manteve a instauração do PAD e recebeu o recurso administrativo em seu efeito devolutivo, determinando a remessa dos autos ao Conselho de Magistratura (fls. 17/18).

Após distribuição (fls. 20), o recorrente apresentou petição em 09/05/2018 (fls. 22/23), requerendo que fosse oficiado à corregedoria para que esta encaminhasse cópia integral dos autos da reclamação 2018.6.000094-7, objeto do recurso, e que este fosse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Às fls. 27/28, esta relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo e solicitou a juntada dos autos da reclamação ou sua cópia integral, para melhor apreciação recursal.

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, então, determinou a extração de cópia do PAD e sua remessa para juntada aos presentes autos (fls. 30).

Encaminhado ao Ministério Público para apreciação, este se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, em razão da perda superveniente de objeto, ante o arquivamento do PAD (fls. 93).

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA contra decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

Ao órgão censor foi dado conhecimento de indício de conduta irregular/ilegal possivelmente praticada pelo recorrente quando da expedição de certidão de trânsito em julgado referente ao Processo nº 0003689-95.2016.8.14.0076(Comarca do Acará). Diante disso, decidiu apurar os fatos e instaurou processo administrativo disciplinar.

Inconformado, o servidor, ora recorrente, requereu a reconsideração da decisão e alternativamente o recebimento da petição como recurso ao Conselho da Magistratura.

Alega que o PAD perdeu objeto, uma vez que o Douto juiz da comarca do Acará chamou o processo à ordem, a certidão foi desconsiderada e a decisão republicada, com as devidas intimações, pelo que o procedimento disciplinar deveria ser arquivado.



Pois bem. Após juntada da cópia dos autos do PAD, verifica-se que o órgão censor acolheu o relatório da Comissão Processante e determinou o seu arquivamento, pois apesar de ter sido comprovada a autoria e materialidade quanto ao erro na certificação do trânsito em julgado no processo nº 0003689-95.2016.8.14.0076, entendeu que diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram e aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haveria a descaracterização da ocorrência de infração disciplinar punível.

Desta forma, como o objeto do recurso em questão, que visava o arquivamento da reclamação, já foi apreciado pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém no Processo nº 2018.6.000094-7), o interesse recursal, umas das condições de admissibilidade do recurso, resta prejudicado, não havendo mais utilidade/necessidade de apreciação por este colegiado do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que constatada a perda de interesse recursal superveniente.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2018.

Des<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora